

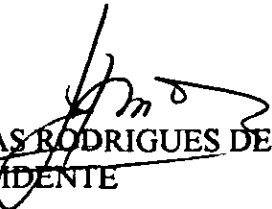
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10909/000.023/95-42
RECURSO Nº. : 07.065
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1994
RECORRENTE : WILLIAM GARCIA DE SOUZA
RECORRIDA : DRJ - FLORIANÓPOLIS - SC
SESSÃO DE : 13 DE NOVEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.416

IRPF - RENDIMENTOS - OMISSÃO - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - É tributável na declaração do contribuinte, o acréscimo patrimonial apurado pelo fisco, cuja origem não seja comprovada. Considera-se justificada a parcela do acréscimo patrimonial apurada pela fiscalização representada por rendimentos recebidos pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WILLIAM GARCIA DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE



ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM:

06 DEZ 1996'

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ADONIAS DOS REIS SANTIAGO e GENÉSIO DESCHAMPS. Ausente o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO

PROCESSO Nº. : 10909/000.023/95-42
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.416
RECURSO Nº. : 07.065
RECORRENTE : WILLIAM GARCIA DE SOUZA

RELATÓRIO

Retornam os autos a esta Câmara, após o cumprimento da diligência determinada pela Resolução 106-867, cujo relatório e voto leio em sessão.

O resultado da diligência fiscal, conforme relatório de fls. 69, confirma a informação prestada pelo recorrente de que a aquisição foi feita de forma parcelada, sendo o pagamento feito da seguinte forma: Cr\$ 7.733.626,00 em 20.05.94, Cr\$ 5.715.018,00 em 23.05.94 e Cr\$ 4.212.795,00 em 21.06.94.

É o Relatório. 

PROCESSO Nº. :10909/000.023/95-42
ACÓRDÃO Nº. :106-08.416

V O T O

CONSELHEIRA ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, RELATORA

Trata o presente recurso de questão relativa a acréscimo patrimonial a descoberto e à prova dos recursos que lhe dão suporte.

A autoridade fiscal considerou a aquisição do veículo GOL CL/94 no valor de Cr\$ 17.661.439,00 feita à vista no mês de maio de 1994.

Comprovado pela diligência que o montante pago em maio foi de Cr\$ 13.448.644,00, resultado da soma dos valores pagos nos dias 20 e 23/05, sendo os restantes Cr\$ 4.212.795,00 somente pagos em 21.06.94, é de se excluir da tributação tal valor como representativo de acréscimo patrimonial a descoberto em maio de 1994.

Alega, ainda, o recorrente que o valor pago em maio foi coberto por recursos de sua caderneta de poupança e de rendimentos recebidos no período de janeiro a maio de 1994.

Com relação à caderneta de poupança, entendo não merecer razão o apelante. De acordo com os extratos juntados às fls. 23 e 55, o saldo de sua caderneta de poupança mantida junto ao Banco Meridional apresenta a seguinte evolução:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº. : 10909/000.023/95-42
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.416

DATA	SALDO
29.04.94	2.116.409,40
21.05.94	3.079.670,91
31.05.94	3.079.670,00

Portanto, é de se notar que não houve saque de recursos entre os dias 29.04 e 31.05, o que não confirma a tese do recorrente.

Por outro lado é de se aceitar a comprovação dos rendimentos obtidos no período de janeiro a maio de 1994, no montante de Cr\$ 2.140.000,00, cujos recibos foram juntados às fls. 49/54, relativos a honorários advocatícios recebidos, observando-se que tais rendimentos não haviam sido ainda declarados à época da lavratura do auto de infração, por se referirem ao exercício de 1995.

Dessa forma, entendo deva ser reformada a r. decisão recorrida, para se excluir da tributação as parcelas de Cr\$ 4.212.795,00 relativa a pagamento efetuado em junho de 1994 e de Cr\$ 2.140.000,00 referente a rendimentos recebidos de janeiro a maio de 1994.

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, voto no sentido de dar provimento **parcial** ao recurso para excluir da tributação as parcelas referidas no item precedente.

Sala das Sessões - DF, em 13 de novembro de 1996.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

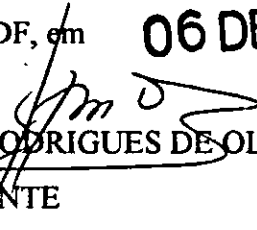
PROCESSO Nº. :10909/000.023/95-42
ACÓRDÃO Nº. :106-08.416

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

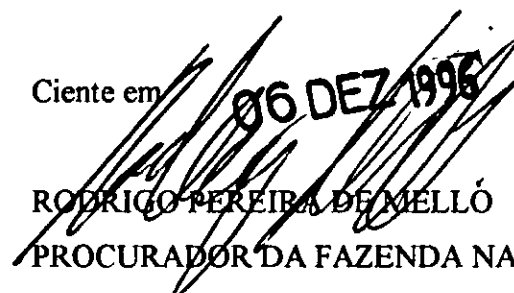
Brasília - DF, em

06 DEZ 1996


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em

06 DEZ 1996


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL